

## VOTO

Em exame embargos de declaração (peças 52-54) opostos por Wekisley Teixeira Silva em face do Acórdão 8.326/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que importa ao embargante, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inc. I, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Encruzilhada/BA, do qual foi Prefeito, por força do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar (exercício de 2013).

2. Nesta ocasião, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões em relação a: i) a conduta do embargante, tendo em vista as providências adotadas contra o Prefeito antecessor, Alcides Pereira Ferraz, uma vez que haveria nos autos informações de que foi ajuizada ação judicial contra o referido; e ii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, supostamente violados sob argumento de que não teriam sido aplicados neste caso concreto, quando da decisão em debate.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Igualmente pertinente é o seguinte excerto do Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.”

6. Dito isso, observo que, nos termos da instrução técnica de peça 26, ao embargante foi atribuída a seguinte constatação (destaques acrescidos):

“Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 13 da Resolução-CD/FNDE 17/2013.

16.3.4. Responsável: Wekisley Teixeira Silva, prefeito municipal de Encruzilhada/BA na gestão 2017-2020

16.3.4.1. Conduta: **descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, no exercício de 2013**, o qual se encerrou em 21/10/2018, como também **não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.**

16.3.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.”

7. Wekisley Teixeira Silva foi então regularmente chamado em audiência por meio dos ofícios de comunicação de peças 34 e 36, ambos expedidos em 28/8/2020 e dirigidos ao seu endereço residencial, constante das bases de dados colhidas pelo Tribunal, bem como à Prefeitura de Encruzilhada/BA, vez que se encontra novamente na função de Prefeito da municipalidade.
8. Embora ambos os ofícios tenham sido regularmente recebidos, configurando a validade das audiências realizadas, nos termos dos fundamentos contidos no relatório da decisão embargada, não foram apresentadas razões de justificativa para o descumprimento do prazo estabelecido para prestação de contas e/ou para a não apresentação de justificativas ao ente concedente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
9. Vale recordar que o prazo final para prestação de contas dos recursos repassados ao ente municipal no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar (exercício de 2013) encerrou-se em **21/10/2018**, ao passo que a representação ofertada ao Ministério Público Federal contra o Prefeito antecessor, movida pelo ora embargante, ocorreu apenas em **16/7/2019** (peça 11) – circunstância que, ao seu tempo e modo, foi devidamente considerada por esta Corte.
10. Dessa maneira, restou configurada a omissão de Wekisley Teixeira Silva em adotar providências formais para sanear a falta de prestação de contas dos recursos federais em tela entre 21/10/2018 e 16/7/2019.
11. E, como visto na transcrição do conteúdo da audiência dirigida ao embargante (parágrafo 6 *retro*), a conduta que fundamentou sua responsabilização foi exatamente o descumprimento do prazo originalmente fixado para prestação de contas, assim como a não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.
12. Dessa feita, mesmo que o responsável tenha adotado providências posteriores (a partir de 16/7/2019), a falta de apresentação de razões de justificativa por ocasião da audiência promovida e a ausência de elementos nos autos que justificassem a conduta omissa em apresentar a referida prestação de contas, devidamente caracterizada no interregno mencionado, motivaram o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inc. I.
13. Considerando, ainda, que todos esses aspectos processuais constam dos autos e foram analisados na instrução de mérito (peça 42), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 43 e 44) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 45), cujos fundamentos foram acolhidos como razões de decidir por ocasião do Acórdão 8.326/2021-TCU-Segunda Câmara, concluo inexistir omissão a respeito.
14. Verifico, ademais, que a alegação de propositura de ação de ressarcimento contra o ex-Prefeito por meio do Processo 8000403-49.2021.8.05.0075 é fato novo trazido aos autos, uma vez que foi ajuizada na Justiça local em 2/7/2021 (peça 54), posterior, portanto, ao Acórdão 8.326/2021-TCU-Segunda Câmara (sessão de 15/6/2021).
15. Tampouco vislumbro omissão em considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao julgamento das contas e à sanção aplicada, pois tal alegação representa, em verdade, desígnio de reabertura do mérito da decisão.
16. Veja-se que a irregularidade constatada nos autos não foi afastada, conforme acima exposto, logo o julgamento pela irregularidade das contas é mero consectário lógico da subsunção à conduta prevista na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea “a”, não havendo que falar em omissão quanto a critérios de valoração.
17. Com relação à multa aplicada, embora possa ser eventualmente revisitada pela via recursal apropriada, não cabe reavaliação na via estreita dos embargos declaratórios, pois representaria reabertura de análise do mérito da decisão, inviável na espécie recursal eleita.

18. Ademais, a jurisprudência desta Corte apregoa que não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos (v. g. Acórdãos 174/2018, 3.259/2020, 865/2020 e 60/2021, todos do Plenário deste TCU).

19. Na realidade, resta claro que o embargante pretende rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Tal finalidade, contudo, é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

20. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa. De tal modo que, inexistindo as alegadas omissões e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator